



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....⁴⁸⁶...../2003

Sessão: 152ª Ordinária de 25 de agosto de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/3484/96

Auto de Infração Nº: 1/207813

Recorrente: Comercial Mendonça Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS-
Constatada através do levantamento quantitativo de
estoque de mercadorias. **Auto de Infração PARCIAL
PROCEDENTE.** Reformada decisão condenatória
proferida pela 1ª instância. Dispositivos infringidos o artigo
120, I penalidade prevista no artigo nº 767 inciso III
alínea "b", do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário
conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.
Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Comercial Mendonça Ltda.*

“Após exame procedidos nos livros e documentos fiscais da firma acima qualificada, constatei que a mesma no exercício de 1994 deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, no valor de R\$ 9.227,12, com a cobrança da multa devida com e com os demais acréscimos, em virtude da referida mercadoria ter a cobrança do ICMS sob regime de substituição tributária, conforme consta do totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias anexo a este auto de infração”.

Base Cálculo: R\$ 9.227,12

Multa: R\$ 3.690,85

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 120, item I e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.(fl.03).

O atuado impugna o feito fiscal, apontando itens em que ocorreram equívocos quando da realização da fiscalização. Alega que o agente do fisco deixou de considerar algumas notas fiscais no levantamento. O impugnante elabora um novo levantamento fiscal, reconhecendo que houve omissão de vendas em 02 produtos: Coca-Cola 1000ml e Coca-Cola de 2Lt, decorrente de promoções realizadas entre seus clientes. (fls 18 a 40).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia com o objetivo de elaborar um novo quadro totalizador, informando as possíveis falhas existentes. (fls.44).

Consta às folhas 45, informação da Célula de Perícia e Diligência Fiscais que: *"Em consulta ao Sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS, verificamos que a empresa em questão encontra-se baixada a pedido. Desta forma enviamos Termo de Intimação de Perícia e Diligência Fiscais, por meio de aviso de recepção – AR aos sócios ANTÔNIO Leite Tavares e Francisca Helenize Mendonça, solicitando a documentação, porém, recebemos apenas os Livros Fiscais de Entrada e Saída, apuração do ICMS e Livro de Inventário, deixando de apresentar as notas fiscais do período fiscalizado, ficando inviável a realização do trabalho pericial"*.

O julgador singular diante da impossibilidade da realização de perícia decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, amparada no artigo 101, I e II do Decreto 21.219/91.(fls. 49 a 52).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 014/03 de 24 de janeiro de 2003 da consultoria tributária. Não acolhe a decisão declara na instância singular - Procedência, e sugere que o recurso voluntário seja parcialmente provido, declarando parcial procedente a ação fiscal, por redução da base de cálculo.(fls.71 a 74).

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada em 25 de março de 2003, decide converter o processo em diligência (fls. 75 e 76) com o objetivo de:

1 – Apresentar cópia do recibo ou protocolo dos documentos fiscais solicitados através do Termo de Intimação, datado de 04/03/2002(fl.46 e 47) ou declaração informando quais documentos foram entregues à Célula de Perícias e Diligências Fiscais;

2 – Anexar cópia da Pauta Fiscal dos produtos: Cerveja Kaiser 600ml, Coca-Cola 1000ml e Coca-Cola 2000ml, do período da infração (ano de 1994);



3 – Elaborar um novo quadro totalizador, relativo às mercadorias que indicam omissão de vendas e o valor de sua base de cálculo, caso possua elementos suficientes;

Às folhas 77 a 100, a célula de perícia afirma: que a empresa em epígrafe não apresentou à Célula de Perícias e Diligências as notas fiscais referente ao período fiscalizado. Anexa cópia das instruções normativas referentes ao exercício de 1994 -Pauta Fiscal e declara, ainda, que tendo em vista a falta de documentos fiscais, deixou de elaborar novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

A douta Procuradoria Geral do Estado modifica seu entendimento inicial, sugerindo a parcial procedência do feito fiscal, considerando as provas apresentadas pela recorrente e a utilização da pauta fiscal para a apuração da base de cálculo da multa devida.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída de seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1994, no montante de: R\$ 9.227,12.

Preliminarmente a recorrente alega cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento de que os documentos apresentados para a realização do trabalho pericial foram entregues ao perito do grupo de Perícias e Diligências Fiscais deste Contencioso. Alega, ainda, que os documentos apresentados por ocasião da defesa não foram analisados pela julgadora singular, não foi levado em consideração para fins de base de cálculo da multa, o preço das notas fiscais às folhas 21 e 23 dos autos.

Cabe ressaltar que as razões alegadas devem ser rejeitadas de plano. Não consta dos autos documento que comprove a entrega dos livros e das notas fiscais do autuado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Consta, entretanto, às folhas 77, declaração do perito afirmando não ter recebido os referidos documentos fiscais.

Com relação à base de cálculo referente às operações com cerveja, refrigerantes e água mineral, o artigo 558 do Decreto 21.219/91 assim estabelece:

“Art. 558. A base de cálculo do imposto é:

I - nas operações internas:

- a) o valor máximo de venda a consumidor final fixado pelo órgão oficial de controle de preços;*
- b) ou o valor divulgado em ato do Secretário da Fazenda com base nos preços praticados no mercado.”“.*



Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1994. Constata-se, entretanto, a ausência da posição dos inventários inicial e final.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91, que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.126. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.

O julgador de 1ª instância, considerando os argumentos apresentados pelo autuado, por ocasião da impugnação, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias no sentido de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, consoante preceitua o artigo 61 do decreto nº 25.468/99.

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

O trabalho pericial não foi realizado em virtude da não apresentação das notas fiscais do período fiscalizado.

A decisão singular é pela Procedência do feito fiscal.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada em 25 de março de 2003, decide converte o processo em diligência. A Célula de Perícias e Diligências afirma: que a empresa em epígrafe não apresentou as notas fiscais referente ao período fiscalizado, tornando-se, portanto, impossível elaborar novo quadro totalizador do



levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Anexa cópia das instruções normativas referentes ao exercício de 1994 –(Pauta Fiscal).

Ao analisar as peças processuais, identificamos a falta dos inventários, (inicial e final) elementos essenciais para a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias. Considerando que após duas solicitações para a realização de trabalho pericial com o objetivo de buscar a verdade material e aplicar à justiça fiscal. Considerando que o autuado apresenta planilha detalhada, na qual aponta omissão de saídas de mercadorias, diversa daquela apontada na inicial e reconhece a omissão de saídas de 42 caixas de Coca-Cola de 2 litros e 131 caixas de Coca-Cola 1000ml. Entendo que a acusação deve prosperar em parte, devendo-se aplicar para efeito de base de cálculo os valores constantes da pauta fiscal.

VOTO

Pelas considerações expostas, após rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

42 caixas de Coca-Cola de 2 litros x R\$ 9,30 = 390,60
131 caixas de Coca-Cola 1000ml x R\$ 7,70 = 1.008,70
R\$ = 1.399,30

Base de Cálculo:	R\$	1.399,30
Multa	R\$	559,72
TOTAL	R\$	559,72

É como voto.

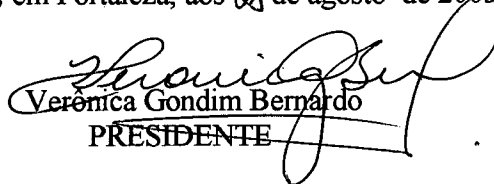


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Comercial Mendonça Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

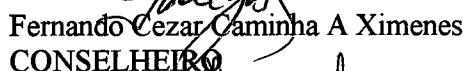
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar por unanimidade a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. O conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas votou pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Não participou da votação o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

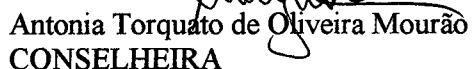
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

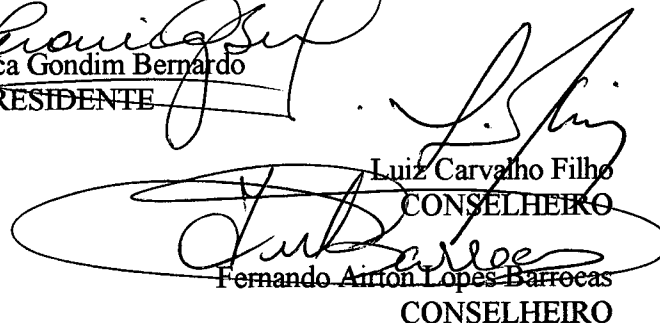

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

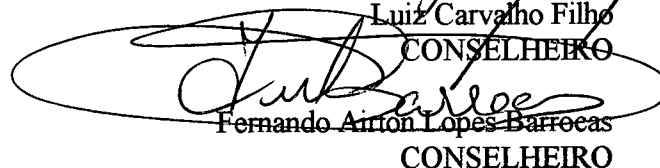

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Xiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO